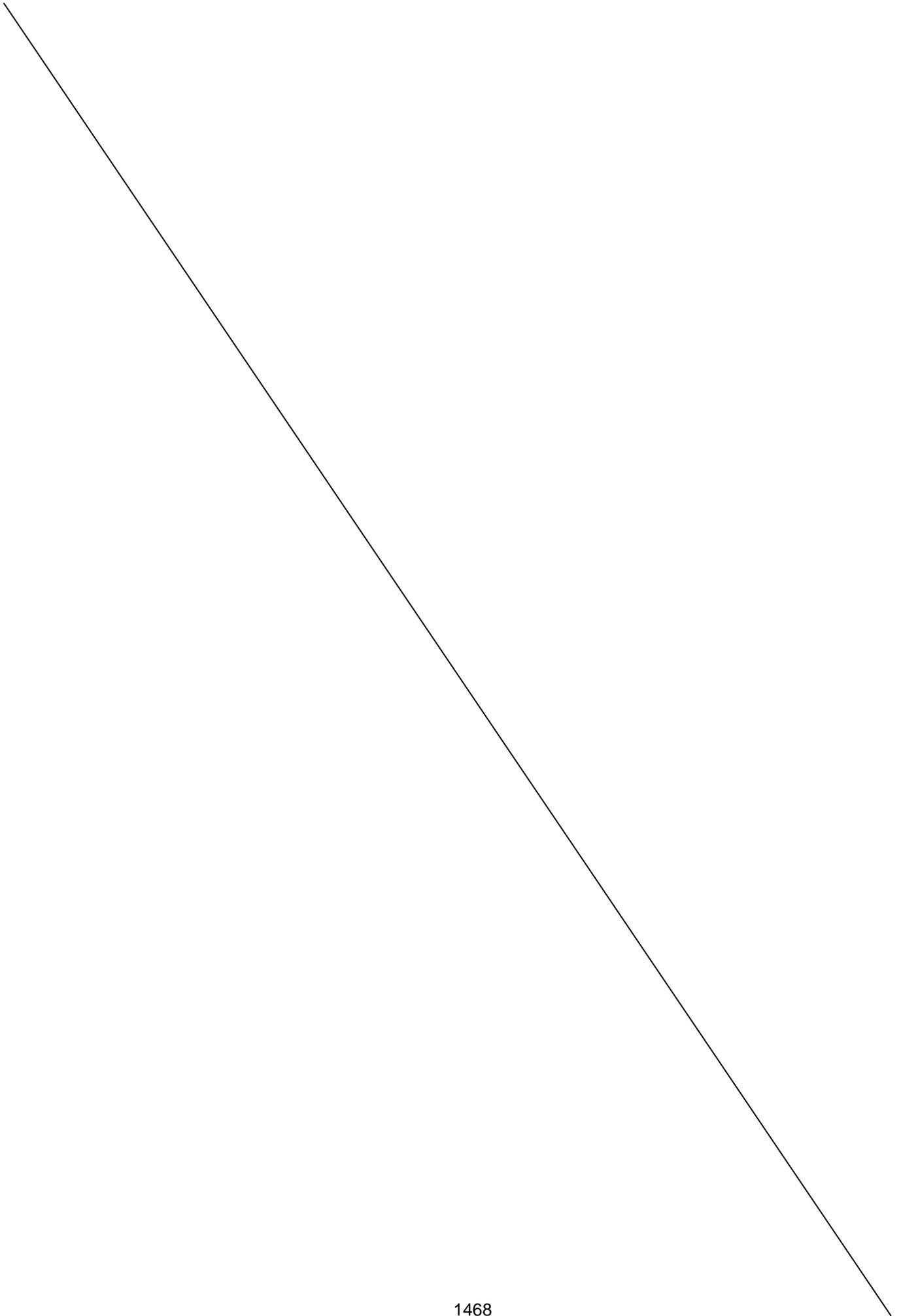


ANEXO IX

MEDIDAS ESPECIAIS



ANEXO IX

MEDIDAS ESPECIAIS

Âmbito de Aplicação

Artigo 1.- As Partes Signatárias poderão aplicar, em caráter excepcional e nas condições estabelecidas neste Anexo, Medidas Especiais aos produtos enumerados nos Apêndices 1 e 2 que na data de sua aplicação houverem iniciado a desgravação no âmbito do Programa de Liberalização Comercial do presente Acordo.

As Medidas Especiais poderão ser aplicadas durante o processo de desgravação tarifária de todos os produtos objeto do Programa de Liberalização Comercial e em um período adicional de quatro (4) anos após a conclusão do mencionado processo de desgravação, depois do que se procederá à sua avaliação para decidir acerca da sua continuidade ou não.

Artigo 2.- Não poderão ser aplicadas as medidas indicadas no presente Anexo a um mesmo produto, originário da mesma Parte Signatária, simultaneamente com medidas de salvaguarda às quais se refere o Anexo V sobre Regime de Salvaguardas.

Condições

Artigo 3.- As Medidas Especiais poderão ser aplicadas nos casos indicados no Artigo 4 quando as importações de um determinado produto originárias de uma Parte Signatária, realizadas em condições preferenciais, causem ou ameacem causar prejuízo à produção doméstica da Parte Signatária importadora, nos termos estabelecidos neste Anexo.

Artigo 4.- Uma Parte Signatária poderá aplicar as Medidas Especiais em qualquer um dos seguintes casos:

- a) ativação por Volume: Quando o volume total das importações do produto em questão nos últimos doze (12) meses corridos for igual ou superior em 20% ao volume médio anual das importações desse produto originário da Parte Signatária exportadora, registradas nos trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses em que se ativou o indicador, e se as importações desse produto originário da Parte Signatária exportadora superarem 20% do total importado no período mencionado. Estão compreendidos neste inciso os produtos dos Apêndices 1 e 2; ou
- b) ativação por Preço: Quando o preço médio das importações do produto originário da Parte Signatária exportadora em questão, durante o último mês do qual se dispuser de informação, for inferior ao preço de ativação do produto mencionado em pelo menos 20%.

Estão compreendidos neste inciso os produtos do Apêndice 1. Os produtos do Apêndice 2 poderão ser transferidos ao Apêndice 1 quando deixarem de ser objeto de mecanismos que contemplem indicadores de preços, o que será notificado às Partes Signatárias e à Comissão Administradora unicamente com o objetivo de que esta última formalize a modificação efetuada, o que não impedirá a sua vigência a partir da data da notificação.

O preço de ativação será determinado a cada ano com base na média da relação entre o valor total em termos CIF e o volume das importações que tenham sido efetuadas dentro dos trinta e seis (36) meses corridos anteriores ao ano de vigência do preço de ativação. Estes preços notificar-se-ão entre as Partes Signatárias nos primeiros vinte (20) dias do mês de janeiro e vigorarão por um ano.

O preço médio será o resultado do quociente entre o valor total CIF e o volume importado registrado pela Parte Signatária importadora.

O valor cobrado a título de Medidas Especiais ativadas por preço deverá ser deduzido para o cálculo dos direitos antidumping ou compensatórios que estiverem sendo aplicados ou forem aplicáveis durante a vigência da medida.

Artigo 5.- A configuração do dano ou ameaça de dano deverá ser determinada pela Parte Signatária importadora com base na análise de indicadores tais como: nível de produção, comércio, participação no mercado e preços.

Presumir-se-á dano ou ameaça de dano se a importação superar os níveis estabelecidos no Artigo 4. Dentro de noventa (90) dias após ter sido aplicada a medida, a Parte Signatária que a adotou deverá avaliar se as importações objeto da mesma causam ou ameaçam causar dano à produção doméstica. No caso de se constatar o dano ou ameaça de dano, a Medida Especial poderá continuar sendo aplicada pelo período indicado no Artigo 10. Se a Parte Signatária importadora determinar que não há dano ou ameaça de dano à produção doméstica do produto em questão, suspenderá a aplicação da medida e, se for o caso, reembolsará o que foi recebido ou liberará as garantias afiançadas por esse motivo.

Artigo 6.- Não se poderá aplicar as Medidas Especiais com base na alínea a) do Artigo 4 do presente Anexo se não tiverem sido registradas importações do produto do qual se trate em nenhum dos vinte e quatro (24) meses corridos anteriores aos últimos doze (12) meses.

Não se poderá aplicar as Medidas Especiais com base na alínea b) do Artigo 4 deste Anexo se não tiverem sido registradas importações do produto do qual se trate em nenhum dos vinte e quatro (24) meses corridos anteriores à data da determinação dos preços de ativação anual.

Aplicação de Medidas Especiais

Artigo 7.- As Medidas Especiais aplicadas conforme este Anexo consistirão na:

- a) suspensão do incremento da margem de preferência estabelecida no Acordo; ou
- b) diminuição ou suspensão da margem de preferência acordada.

Artigo 8.- A aplicação das Medidas Especiais previstas no inciso a) do Artigo 4, estará condicionada à manutenção da preferência vigente no momento da sua adoção para uma quota de importações, que será a média das importações realizadas nos trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses em que a medida foi ativada.

Artigo 9.- Ao finalizar o período de vigência da Medida Especial, aplicar-se-á a margem de preferência que corresponda, nesse momento no Programa de Liberalização Comercial do Acordo para o produto objeto da mesma.

Duração das Medidas

Artigo 10.- As Medidas Especiais terão uma duração máxima de dois (2) anos.

Se persistirem as condições que motivaram a medida adotada, a Medida Especial será prorrogável por um (1) ano adicional. Para tal fim, a Parte Signatária que aplicar a medida elaborará um relatório circunstanciado que demonstre que persistem as condições que levaram à sua aplicação, o qual deverá ser remetido à Parte Signatária exportadora.

Artigo 11.- Não serão aplicadas Medidas Especiais a produtos cujas importações sob tarifas preferenciais tenham sido objeto de uma Medida Especial, a menos que tenha transcorrido um período de um (1) ano desde a finalização da medida anterior.

Notificação e Consultas

Artigo 12.- A Parte Signatária importadora deverá notificar à Parte Signatária exportadora a aplicação e a prorrogação da Medida Especial em um prazo máximo de dez (10) dias, contados a partir da data da sua aplicação.

Artigo 13.- Quando se tratar de uma Medida Especial correspondente ao inciso a) do Artigo 4, a Parte Signatária importadora que aplicar uma Medida Especial deverá enviar, no mais tardar noventa (90) dias após a data em que foi efetuada a notificação, um relatório com a documentação que justifique a adoção de uma Medida Especial definitiva ou sua prorrogação, o qual deverá conter dados relevantes nos termos deste Anexo. Quando se tratar de uma Medida Especial correspondente ao inciso b) do Artigo 4, serão informadas, dentro do mesmo prazo, as condições que levaram à sua aplicação.

Artigo 14.- Juntamente com a notificação de que trata o Artigo 12, a Parte Signatária importadora deverá oferecer a realização de consultas, as quais deverão ser efetuadas dentro dos oitenta (80) dias seguintes à realização dessa notificação. As consultas terão como objetivo principal o conhecimento dos fatos e a troca de opiniões sobre o problema formulado. As informações obtidas nas consultas serão levadas em consideração para a avaliação da existência ou não de dano ou ameaça de dano.

Qualquer uma das Partes Signatárias envolvidas poderá recorrer ao Mecanismo de Solução de Controvérsias vigente no marco do presente Acordo.

Artigo 15.- As Medidas Especiais às quais se refere o inciso a) do Artigo 4 que forem adotadas conforme este Anexo, não afetarão as importações que na data de adoção da medida se encontrarem efetivamente embarcadas com destino à Parte Signatária importadora ou se encontrarem em zona aduaneira primária, que sejam despachadas para consumo em um prazo não superior a vinte (20) dias contados a partir da adoção da medida.

Anexo IX – Medidas Especiais

Apêndice 1 Colômbia

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
08051000	Laranjas
08052010	Mandarinas, com exclusão das tangerinas e satsumas
08053000	Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia)
08054000	Pomelos ("grapefruit")
09011110	Em grão
09011190	Outros
09011200	Descafeinado
09012100	Não descafeinado
09012200	Descafeinado
11031300	De milho
11032940	De milho
11032990	Outros
18010010	Cru
18010020	Torrado
18031000	Não desengordurada
18032000	Total ou parcialmente desengordurada
18040000	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.
18050000	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
20041000	Batatas
20052000	Batatas
20055100	Feijão em grão
20055900	Outros
20082090	Outros
20089900	Outros
20091100	Congelados
20091900	Outros
20092000	Suco de pomelo ("grapefruit")
21011110	Café solúvel
21011190	Outros

Anexo IX – Medidas Especiais

Apêndice 2 Colômbia

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
02071100	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
02071200	Não cortadas em pedaços, congeladas
02071310	Pedaços
02071320	Miudezas
02071410	Pedaços
02071420	Miudezas
02072610	Pedaços
02072620	Miudezas
02072710	Pedaços
02072720	Miudezas
04011000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%
04012000	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%
04013010	Leite
04013020	Creme de leite
04021000	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%
04022110	Leite
04022120	Creme de leite
04022910	Leite
04022920	Creme de leite
04029110	Leite
04029120	Creme de leite
04029910	Leite
04029920	Creme de leite
10059020	Em grão
10059090	Outros
10061010	Não parboilizado
10061020	Parboilizado
10062000	Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
10063010	Sem polir ou brunir
10063020	Polido ou brunido
10070000	Sorgo de grão.
11022000	Farinha de milho
11081200	Amido de milho
12010090	Outras
12060090	Outras
12074090	Outras
12081000	De soja
15071000	Óleo em bruto, mesmo degomado
15079000	Outros
15111000	Óleo em bruto
15119000	Outros
15121120	De cártamo
15121910	De girassol
15121920	De cártamo
15141090	Outros
15149090	Outros
15152100	Óleo em bruto
15152900	Outros
15155010	Óleo em bruto
15155090	Outros
15162014	De milho
15162019	Outros
15162090	Outros
15171000	Margarina, exceto a margarina líquida
15179020	Misturas ou preparações do tipo das utilizadas como preparações para desmoldagem
15179090	Outras
16023200	De galos e de galinhas
16023900	Outras
23040000	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.
23063000	De girassol

ANEXO IX MEDIDAS ESPECIAIS

Apêndice 3

Regulamento do Anexo IX

REGULAMENTO DO ANEXO IX, MEDIDAS ESPECIAIS

Artigo 1.- A Parte Signatária importadora somente poderá adotar e aplicar uma medida especial nos termos do Anexo IX, doravante “o Anexo” sobre as importações de um determinado produto da Parte Signatária exportadora, com base em uma investigação realizada pela autoridade competente.

A autoridade competente deverá assegurar que a investigação ocorra de maneira imparcial, razoável e transparente.

Artigo 2.- Nos casos contemplados nas alíneas a) e b) do Artigo 4 do Anexo, a Parte Signatária importadora poderá adotar uma Medida Especial provisória, de acordo com o estabelecido no Artigo 5 do Anexo, por um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Vencido esse prazo, somente se poderá aplicar a Medida Especial de maneira definitiva se for comprovado, através de elementos de prova objetivos, a existência de dano ou de ameaça de dano ao ramo de produção doméstica do produto objeto de investigação. Para tanto, a autoridade competente deverá elaborar o Informe a que se refere o artigo 13 do Anexo, doravante, o “Informe”, no qual deverá constar a análise dos indicadores de dano ou de ameaça de dano sinalizados no Artigo 5 do Anexo.

Sem prejuízo do que foi mencionado no parágrafo primeiro deste artigo, a Parte Signatária importadora exigirá ao(s) peticionário(s) da aplicação da medida especial que apresentem a informação dos indicadores mencionados, preferivelmente junto com a solicitação de aplicação da medida ou no mais tardar nos trinta (30) dias posteriores à apresentação da solicitação.

Artigo 3.- A autoridade competente da Parte Signatária importadora deverá enviar uma cópia do “Informe Preliminar” à Parte Signatária exportadora dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data em que foi efetuada a notificação prevista no Artigo 12 do Anexo.

A Parte Signatária exportadora poderá apresentar à autoridade competente da Parte Signatária importadora suas observações ao Informe Preliminar, juntamente com a informação que considere pertinente, dentro dos 30 (trinta) dias de recebimento do mesmo, com vistas a que essa informação e documentação sejam levadas em conta pela autoridade investigadora no momento de decidir sobre aplicação ou não de uma Medida Especial com caráter definitivo.

Artigo 4.- A Parte Signatária importadora deverá oferecer a realização das consultas previstas no Artigo 14 do Anexo dentro do prazo estabelecido no mesmo artigo e proporá para a realização dessas consultas em uma data que seja mais próxima possível da aplicação da Medida Especial provisória. A fim de possibilitar um maior aproveitamento dessas consultas, a Parte Signatária importadora deverá enviar, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias à data estabelecida para a realização das consultas, a informação com base na qual a autoridade competente determinou que estavam dadas as condições para proceder à aplicação da Medida Especial provisória, tais como a informação estatística das importações e demais documentos utilizados para o cálculo da Medida Especial em questão.

Artigo 5.- O Informe a que se refere o Artigo 13 do Anexo deverá incluir as observações e a documentação que a Parte Signatária exportadora eventualmente tenha apresentado conforme o Artigo 3 deste Regulamento e a análise que a autoridade investigadora tenha realizado dessa documentação.

Artigo 6.- A Parte Signatária deverá aplicar a medida especial nos termos do Artigo 4º, inciso a) do Anexo.

A aplicação da medida se ajustará à seguinte fórmula:

Poder-se-á aplicar a Medida Especial por Volume quando:

$$\begin{aligned} \mathbf{Qmt} &\geq \mathbf{Acv} \text{ e} \\ \mathbf{Qmt} &\geq \mathbf{Qmto} * \mathbf{0.20} \end{aligned}$$

Onde: **Qmt** é o volume total de importações do produto em questão, equivalente ao período de doze (12) meses sob análise, da Parte Signatária exportadora.

Qmto é o volume total das importações do produto “x” de toda origem do país que aplica a Medida.

Acv é o ativador por volume.

A fórmula do cálculo do ativador por volume (**Acv**) será a seguinte para um produto “x”:

$$\mathbf{Acv} = \text{Média} (\mathbf{Qmt1} + \mathbf{Qmt2} + \mathbf{Qmt3}) * \mathbf{1.20}$$

Onde: **Qmt1, Qmt2 y Qmt3** são os volumes totais de importações do produto em questão, equivalente aos três períodos de doze (12) meses, respectivamente, anteriores ao período sob análise.

Artigo 7.- A Parte Signatária deverá aplicar a medida especial nos termos do Artigo 4 do inciso b), ajustando-se à seguinte fórmula:

Poder-se-á aplicar a Medida Especial por Preço quando:

$$\mathbf{Ppmt*1.20 \leq Acp}$$

Onde: **Ppmt=Vtcif/Qmt**

Ppmt é o preço médio das importações do produto originário da Parte Signatária exportadora em questão.

Vtcif é o valor total em termos CIF; e

Qmt é o volume das importações.

Acp é o ativador por preço que se deverá notificar entre as Partes Signatárias nos primeiros vinte (20) dias do mês de janeiro e terão vigência anual.

A fórmula do cálculo do ativador por preço (**Acp**) será a seguinte para um produto "x":

$$\mathbf{Acp = \Sigma Vtcif_{1a36} / \Sigma Qmt_{1a36}}$$

No caso das posições tarifárias que contenham vários produtos, deverão ser notificados tanto os preços de ativação quanto os produtos nelas contemplados.